

Aula 03

Caixa Econômica Federal - CEF (Técnico Bancário) Direito do Consumidor

Autor:

Paulo H M Sousa

29 de Dezembro de 2022

andry Feitosa do Nascimento

Índice

1) Sanções Administrativas	3
2) Sanções Administrativas - Questões Comentadas - FCC	12
3) Sanções Administrativas - Lista de Questões - FCC	18
4) Infrações Penais	20
5) Infrações Penais - Questões Comentadas - FCC	38
6) Infrações Penais - Lista de Questões - FCC	39

TÍTULO I – DIREITOS DO CONSUMIDOR

Capítulo VII - Sanções administrativas

O capítulo do CDC que dispõe sobre as sanções administrativas integra ainda o Título I do diploma normativo, o qual estabelece os direitos do consumidor. Isso deixa evidente que a regulação e imposição dessas sanções também constituem o sistema de defesa do consumidor.



A defesa do consumidor exige que o mercado de consumo esteja bem regulado. Desse modo, garante-se o equilíbrio nas relações consumeristas e a prosperidade econômica.

É exatamente por isso que o art. 55 do estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Observe que a norma está em estrita obediência à competência dos entes federativos para legislar sobre produção e consumo, conforme art. 24, incs. V e VIII, da Constituição Federal. A norma prevê a concorrente competência da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo" e "responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

Também por essa razão, os Municípios não foram incluídos no *caput* do art. 55 do CDC, de modo que eles detêm competência suplementar dentro do seu interesse local, conforme determina a Constituição Federal.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, tanto no STF quanto do STJ, de que é da competência dos Municípios legislar sobre tempo de atendimento em prazo razoável do público usuário de instituições bancárias, já que se trata de assunto de interesse local. Assim, eventual antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal e a lei federal no trato da matéria determina a prevalência daquela em relação a esta, e não o contrário (REsp 598.183/DF).



Seguindo a mesma linha, segundo o STF, é constitucional lei municipal que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais localizados na cidade. Isso porque os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, na forma do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor (RE 1.052.719/PB).

No entanto, os Municípios possuem poder fiscalizatório, pois segundo o §1º do mesmo artigo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.



Essa fiscalização e controle refletem o poder de polícia administrativa nas relações de consumo, o que por óbvio se sujeita às normas gerais de processo administrativo, estabelecidas pela Lei 9.784/1999 (que dispõe sobre o processo administrativo federal). Assim, devem ser observados os princípios da legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, moralidade, contraditório e eficiência.

ACORDE!

Em seguida, o §3º determina que os entes federais, estaduais e municipais, com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, deverão manter comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no §1º, sendo obrigatória a participação de consumidores e fornecedores.

Tais comissões visam atualizar a legislação, pois o legislador consumerista não esgotou em seu texto todas as regras sobre industrialização, distribuição e consumo. Fornecedores, consumidores e órgãos do poder público estudarão e atualizarão, em conjunto, as normas aplicáveis, com o objetivo principal de resguardar a saúde e a segurança dos consumidores.

Porém, vale dizer, na prática, essas comissões são quase inexistentes, infelizmente. Na verdade, existem conselhos estaduais e municipais, que definem a política pública de defesa do consumidor e gerenciam recursos do Fundo de Defesa do Consumidor.

Vale destacar ainda o poder de notificação, previsto no §4º do art. 55, o qual prevê que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

A norma deixa claro que deve ser respeitado o sigilo industrial, mas também revela uma preocupação com os interesses do consumidor. Mais do que isso, há preocupação com os interesses do mercado de consumo. Se o poder público toma conhecimento de que determinada empresa de cosméticos está utilizando matéria-prima não permitida no Brasil, pode expedir notificação, exigindo que a empresa esclareça o fato, por exemplo.

O art. 56 do CDC enumera as modalidades de sanções administrativas. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, as quais dividem-se em três espécies. Vejamos:



Sanção pecuniária

• I - multa

Sanções objetivas

- II apreensão do produto;
- III inutilização do produto;
- IV cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V proibição de fabricação do produto;
- VI suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

Sanções subjetivas

- VII suspensão temporária de atividade;
- VIII revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI intervenção administrativa;
- XII imposição de contrapropaganda

A sanção pecuniária (em bom português, *grana*) refere-se apenas à pena de multa. As sanções objetivas consistem em providências concretas em relação ao produto ou serviço. Por fim, as sanções subjetivas incidem na atividade do fornecedor.

Essas sanções devem ser aplicadas pelas autoridades administrativas competentes, no caso concreto, sempre que for violada alguma das normas de proteção ao consumidor. Isso será feito segundo um critério de proporcionalidade, de modo que a mais severa deve ser reservada aos casos mais extremos.



Segundo o parágrafo único do art. 56, as sanções serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Não custa lembrar que além da responsabilidade administrativa, o fornecedor de produtos e serviços pode, de forma cumulativa, responder civil e penalmente por seus atos. Ou seja, nada ede que um fornecedor que viola as normas consumeristas tenha seus produtos apreendidos (sanção

impede que um fornecedor que viola as normas consumeristas tenha seus produtos apreendidos (sanção administrativa), pague indenizações aos consumidores (sanção civil) e ainda seja preso (sanção penal). Não há *bis in idem* porque a natureza jurídica de cada sanção é diferente.

Na espécie, a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Ela será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo-se o dinheiro para o Fundo de que trata a Lei 7.347/1985 (Lei da ação civil pública), se forem valores cabíveis à União. Nos demais casos, os valores vão para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.





Observe que há necessidade de instauração de um procedimento administrativo em que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme prevê a Constituição Federal. Observe também que a multa deve levar em consideração o tipo e a intensidade da infração cometida, além da vantagem econômica auferida e da condição econômica do fornecedor.

Quanto ao valor, a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Neste ponto, vale dizer que já decidiu o STJ (AgRg no REsp 1.466.104/PE) que a pena de multa aplicável às hipóteses de infração das normas de defesa do consumidor pode ser fixada em reais, não sendo obrigatória a sua estipulação em Unidade Fiscal de Referência (UFIR). O art. 57 do CDC, ao estabelecer que a "multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo", apenas define os limites para a fixação da multa.



Seguindo com as demais sanções, as penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo. O procedimento deve assegurar ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Essas são sanções postas para situações específicas de vícios nos produtos e precisam levar em consideração os mesmos parâmetros estabelecidos na aplicação das multas. Elas devem ser aplicadas, no caso concreto, em situações mais graves que colocam em risco a vida e a saúde do consumidor.

Lembra da operação *Carne Fraca*, deflagrada pela Polícia Federal em 2017? A operação realizada em grandes frigoríficos revelou que carne vencida e moída com outros produtos era vendida no país. Nesse caso, além da responsabilização civil e penal de vários agentes, foram apreendidos e inutilizados diversos produtos como forma de sanção administrativa.

Adiante, o art. 59 regula a aplicação das penalidades de cassação de alvará de licença, interdição e suspensão temporária de atividades, assim como a de intervenção administrativa. Elas serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas no código e na legislação de consumo.



Verifica-se, assim, que o CDC diferenciou, nos arts. 58 e 59, as sanções de acordo com a gravidade da infração. Desse modo, no art. 58 há sanções mais brandas, que geralmente não impedem o exercício da atividade de imediato, somente impedindo a comercialização do produto ou serviço. Já no art. 59, encontram-se as sanções mais graves, que somente devem ser aplicadas em casos extremos, por apresentarem de certo modo uma restrição ao princípio constitucional da livre iniciativa.

O critério utilizado para fundamentar a aplicação das sanções do art. 59 foi a reincidência na "prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo". Isso significa que, além de



praticar a infração considerada como de maior gravidade, o fornecedor somente sofrerá essas punições se for reincidente.



Contudo, segundo o §3º do art. 59, **pendendo ação judicial** na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, **não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença**. Dessa forma, caso alguma situação já esteja sendo discutida judicialmente, não pode ser considerada para fins de reincidência, até o trânsito em julgado da sentença.

Com relação às penalidades, o CDC impõe que a **pena de cassação da concessão** será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

O art. 38, § 1º, da Lei 8.987/1995 ¹, que disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, aponta as hipóteses legais de cassação, as quais devem ser lidos em conjunto com o art. 22 do CDC, que determina que tais serviços devam ser "adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Já a **pena de intervenção administrativa** será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade. Há certos casos em que não seria recomendável aplicar simplesmente uma sanção subjetiva, como a cassação de licença, uma vez que isso implicaria a paralisação por inteiro da atividade do fornecedor.

Ainda que se trate de infrações de maior gravidade, poderá haver a intervenção administrativa, de forma a não interromper a atividade desenvolvida. É só imaginar a violação das normas consumeristas do único hospital de uma cidade do interior, bem distante de outras cidades; fechar o hospital vai ter impacto até mesmo pior do que as violações por ele cometidas.

Encerrando o capítulo, o art. 60 trata da sanção de contrapropaganda. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



_{_7}

¹ Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

^{§ 1}º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior:

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

Lembra dessa distinção, que despenca em prova? A publicidade enganosa é aquela capaz de induzir o consumidor a erro, podendo ser comissiva, ou omissiva (art. 37, §1º). Já a publicidade abusiva é aquela que fere a vulnerabilidade do consumidor, e ofendem valores básicos de toda a sociedade (art. 37, §2º).

A contrapropaganda objetiva, então, recompor a verdade da publicidade enganosa, bem como reprovar e eliminar a mensagem abusiva, sempre em vistas de assegurar o direito à informação do consumidor. Por essa razão, a contrapropaganda deve ser divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.



Trata-se de uma medida com teor educativo, que decorre diretamente do direito à informação do consumidor. Não deixa de ser também uma forma do fornecedor se desculpar com a sociedade por incorrer em práticas publicitárias vedadas pelo ordenamento.

A *letra* da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de <u>todos</u> os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário* à *lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (VIDE LEI N° 8.656, DE 1993)

Art. 55. A <u>União, os Estados e o Distrito Federal</u>, em <u>caráter concorrente</u> e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, <u>baixarão normas relativas à produção</u>, <u>industrialização</u>, <u>distribuição</u> e <u>consumo de produtos e serviços</u>.

§ 1° A <u>União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios</u> <u>fiscalizarão e controlarão</u> a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o <u>mercado de consumo</u>, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.



§ 4° Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

CF/1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - <u>responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de</u> valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 56. As <u>infrações das normas de defesa do consumidor</u> ficam <u>sujeitas</u>, conforme o caso, <u>às seguintes</u> <u>sanções administrativas</u>, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I multa;
- II apreensão do produto;
- III inutilização do produto;
- IV cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V proibição de fabricação do produto;
- VI suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII suspensão temporária de atividade;
- VIII revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI intervenção administrativa;
- XII imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A <u>pena de multa</u>, <u>graduada</u> de acordo <u>com a gravidade da infração</u>, a <u>vantagem auferida</u> e a <u>condição econômica do fornecedor</u>, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.



Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

- Art. 58. As <u>penas</u> de <u>apreensão</u>, <u>de inutilização de produtos</u>, <u>de proibição de fabricação de produtos</u>, <u>de suspensão do fornecimento de produto ou serviço</u>, <u>de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso</u> serão <u>aplicadas pela administração</u>, mediante <u>procedimento administrativo</u>, assegurada ampla defesa, <u>quando</u> forem <u>constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança</u> do produto ou serviço.
- Art. 59. As <u>penas de cassação de alvará de licença</u>, de <u>interdição e de suspensão temporária da atividade</u>, bem como a de <u>intervenção administrativa</u>, serão aplicadas mediante <u>procedimento administrativo</u>, assegurada ampla defesa, <u>quando</u> o <u>fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade</u> previstas neste código e na legislação de consumo.
- § 1° A pena de <u>cassação da concessão</u> será <u>aplicada à concessionária de serviço público</u>, <u>quando violar</u> <u>obrigação legal ou contratual</u>.
- § 2° A pena de <u>intervenção administrativa</u> será aplicada <u>sempre que as circunstâncias de fato</u> <u>desaconselharem a cassação de licença, a interdição</u> ou <u>suspensão da atividade</u>.
- § 3° <u>Pendendo ação judicial</u> na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, <u>não haverá</u> <u>reincidência até o trânsito em julgado da sentença</u>.
- Art. 60. A imposição de <u>contrapropaganda</u> será cominada <u>quando</u> o <u>fornecedor incorrer na prática de</u> <u>publicidade enganosa ou abusiva</u>, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.
- § 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Lei 8.987/95

- Art. 38. <u>A inexecução total ou parcial do contrato acarretará</u>, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.
- § 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:
- I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;



- IV a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII **a concessionária** não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do *art.* 29 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sanções administrativas (arts. 55 a 60)

FCC

- 1. (FCC Câmara Legislativa do Distrito Federal Consultor Legislativo 2018) Quanto às sanções administrativas previstas no CDC, é correto afirmar:
- (A) A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, devendo ser divulgada pelo infrator, às suas expensas, da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de modo capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.
- (B) As sanções administrativas têm natureza de penalidade e por isso não se podem somar às indenizações devidas às vítimas da infração, porque o fato constituiria inadmissível cumulação de sanções.
- (C) As infrações cometidas por concessionárias de serviços públicos, em relações de consumo, dada sua natureza, submetem-se somente ao controle e sanção de suas agências reguladoras, mas não aos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon.
- (D) Em todas as penas administrativas deve ser resguardado ao fornecedor do produto ou serviço o direito ao devido procedimento administrativo, salvo nos casos de multa, por sua menor gravidade e relevância.
- (E) As penas de cassação de alvará de licença, de intervenção administrativa e de cassação de concessão dependerão sempre de ordem judicial prévia, não podendo ser aplicadas diretamente, no âmbito administrativo, por seus órgãos de controle e fiscalização.

Comentários

A alternativa A está correta e é o gabarito da questão. Trata-se de aplicação do art. 60, caput: "A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator". E sua cumulação com o §1º: "A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva".

O dispositivo estabelece a contrapropaganda quando houver prática de publicidade enganosa ou abusiva. Assim, quando o fornecedor realizar uma propaganda enganosa, capaz de induzir o consumidor a erro, podendo ser comissiva, ou omissiva (art. 37, §1º), ou uma publicidade abusiva, capaz de ferir a vulnerabilidade do consumidor, e ofender valores básicos de toda a sociedade (art. 37, §2º), ele deve produzir a contrapropaganda. Logo, sua função é recompor a verdade da publicidade enganosa, bem como reprovar e eliminar a mensagem abusiva, sempre em vistas de assegurar o direito à informação do consumidor.

A alternativa B está incorreta. O art. 56 evidencia que as sanções administrativas, penais e cíveis são independentes: "As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas". Além disso, o parágrafo único torna cristalina a possibilidade de cumulação: "As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo".

O dispositivo trata de sanções que devem ser aplicadas pelas autoridades administrativas competentes, no caso concreto, sempre que for violada alguma das normas de proteção ao consumidor. Isso será feito segundo um critério de proporcionalidade, de modo que a mais severa deve ser reservada aos casos mais extremos.

Veja que, além da responsabilidade administrativa, o fornecedor de produtos e serviços pode, de forma cumulativa, responder civil e penalmente por seus atos. Ou seja, nada impede que um fornecedor que viola as normas consumeristas tenha seus produtos apreendidos (sanção administrativa), pague indenizações aos consumidores (sanção civil) e ainda seja preso (sanção penal). Não há bis in idem porque a natureza jurídica de cada sanção é diferente.

A alternativa C está incorreta. O art. 59, §1°, permite sanção a concessionária de serviço público: "A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual".

A penalidade de violação de obrigação legal ou contratual das concessionárias de serviços público será a cassação da concessão. Assim, a pena de cassação da concessão será adotada, quando as concessionárias não agirem de acordo com as regras do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, contidas no art. 38, § 1º, da Lei 8.987/1995, que aponta as hipóteses legais de cassação, além da necessidade de os serviços serem adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, de acordo com o art. 22 do CDC.

A alternativa D está incorreta. O art. 59 fixa a necessidade de procedimento administrativo, assegurada ampla defesa em qualquer caso: "As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo".

As sanções estabelecidas no dispositivo serão empregues mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor. Tratam-se dos casos mais extremos, quando o fornecedor é reincidente nas práticas de maior gravidade e não nos casos de menor gravidade e relevância.

A alternativa E está incorreta. O art. 59 fixa a possibilidade de se fazer isso administrativamente, não apenas judicialmente: "As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas **mediante procedimento** administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo".

Por se tratarem se sanções mais graves, o dispositivo estabelece que essas sanções serão aplicadas somente em casos extremos, mediante procedimento administrativo. Dessa forma, o critério utilizado para fundamentar a aplicação das sanções do art. 59 foi a reincidência na "prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo". Isso significa que, além de praticar a infração considerada como de maior gravidade, o fornecedor somente sofrerá essas punições se for reincidente.

- 2. (FCC PROCON-MA 2017) São modelos de sanções administrativas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor:
- (A) Imposição de contrapropaganda e apreensão de livros-caixa.



- (B) Suspensão do fornecimento do produto ou serviço e resolução do contrato de locação do imóvel onde o serviço é praticado.
- (C) Intervenção administrativa e monitoramento de vendas por órgão público fiscalizador.
- (D) Cassação do registro do produto junto ao órgão competente e proibição de fabricação do produto.
- (E) Multa e exposição na mídia da marca que causou irregularidade, pelo prazo mínimo de duas semanas.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Trata-se de aplicação do art. 60, *caput*: "A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator". Não há "apreensão de livro-caixa".

O dispositivo estabelece a contrapropaganda quando houver prática de publicidade enganosa ou abusiva. Assim, quando o fornecedor realizar uma propaganda enganosa, capaz de induzir o consumidor a erro, podendo ser comissiva, ou omissiva (art. 37, §1º), ou uma publicidade abusiva, capaz de ferir a vulnerabilidade do consumidor, e ofender valores básicos de toda a sociedade (art. 37, §2º), ele deve produzir a contrapropaganda. Logo, sua função é recompor a verdade da publicidade enganosa, bem como reprovar e eliminar a mensagem abusiva, sempre em vistas de assegurar o direito à informação do consumidor.

A alternativa B está incorreta. O art. 56 permite a suspensão: "As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço". O art. 56 permite a revogação: As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: VIII - revogação de concessão ou permissão de uso". Não há, porém, possibilidade de "resolução do contrato de locação do imóvel onde o serviço é praticado".

A suspensão de fornecimento de produtos ou serviço trata-se de uma sanção objetiva que visa adotar medidas concretas em relação ao produto ou serviço que prejudique o consumidor, visando impedir a sua comercialização no mercado de consumo. Dessa forma, a sanção será aplicada mediante procedimento administrativo, visando evitar que um produto ou serviço cause algum dano ou prejuízo ao consumidor.

A alternativa C está incorreta. O art. 56 permite a intervenção: "As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: XI - intervenção administrativa". Não há, porém, possibilidade de "monitoramento de vendas por órgão público fiscalizador".

A intervenção administrativa será aplicada mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas no código e na legislação de consumo, considerando a proporcionalidade do caso concreto. Trata-se de uma sanção que visa não interromper a atividade desenvolvida, ainda que seja uma infração de maior gravidade. Isso porque, existem certos casos em que não seria recomendável aplicar simplesmente uma sanção subjetiva, como a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade uma vez que isso implicaria a paralisação por inteiro da atividade do fornecedor.

A alternativa D está correta e é o gabarito da questão. O art. 56 permite a cassação: "As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: IV - cassação do registro do produto junto



ao órgão competente". O art. 56 permite a proibição: "As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: V - proibição de fabricação do produto".

Ambas se tratam de sanções objetivas com a finalidade de adotar providências concretas em relação ao produto que prejudique o consumidor, visando impedir a sua comercialização e fabricação. Ademais, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto.

A alternativa E está incorreta. O art. 56 permite a multa: "As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa". O art. 56 permite a imposição de contrapropaganda: "As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: XII - imposição de contrapropaganda". Não há, porém, possibilidade de "exposição na mídia da marca que causou irregularidade".

A multa se trata de uma sanção pecuniária, devendo ser adequada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do consumidor, como estabelece o art. 57 do CDC. Ela será aplicada mediante procedimento administrativo, ademais, deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A imposição da contrapropaganda garante aos consumidores reparo aos prejuízos causados pelo infrator, que realizou a prática de publicidade enganosa ou abusiva. É uma sanção subjetiva que visa assegurar o direito à informação do consumidor, tendo em vista sua vulnerabilidade diante do mercado, e não a exposição da marca na mídia.

- 3. (FCC PROCON-MA 2017) De acordo com o Decreto n° 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor SNDC, são consideradas práticas infrativas ao consumidor:
- (A) Prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; exigir do consumidor que possua valores em dinheiro em notas exatas, negando-se a trocar os valores maiores, ou seja, à prática conhecida como "dar troco"; submeter o consumidor inadimplente ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
- (B) Recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços; deixar de executar os serviços, quando cabível, sem custo adicional; recusar o atendimento domiciliar para prestação de serviço, caso possua frota de automóveis para serviços externos.
- (C) Recusar o atendimento domiciliar para prestação de serviço, caso possua frota de automóveis para serviços externos; deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de riscos; elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos.
- (D) Elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos; executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; exigir do consumidor que possua valores em dinheiro em notas exatas, negandose a trocar os valores maiores, ou seja, à prática conhecida como "dar troco".
- (E) Recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços; prevalecerse da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; e, executar serviços sem a prévia elaboração de



orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.

Comentários

A alternativa A está incorreta. "Exigir do consumidor que possua valores em dinheiro em notas exatas, negando-se a trocar os valores maiores", ou seja, prática conhecida como "dar troco", não é uma prática infrativa prevista no Decreto.

O fornecedor não pode se recusar a vender ao consumidor, um produto ou serviço se ele se dispõe a pagar no mesmo instante. Contudo, o fornecedor não é obrigado a aceitar qualquer forma de pagamento, devendo deixar expressa a forma de pagamento aceito, mas o Decreto não prevê a prática de "dar troco" como infrativa.

A **alternativa B** está incorreta. "Recusar o atendimento domiciliar para prestação de serviço, caso possua frota de automóveis para serviços externos" não é uma prática infrativa prevista.

Segundo o art. 12 do Decreto 2.181/1997: "São consideradas práticas infrativa: III - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços. Objetiva-se evitar que exista limitação do atendimento do fornecedor a determinado consumidor, de maneira discriminatória. Por outro lado, a norma também impede que o consumidor exija do fornecedor serviços incompatíveis com os usos e costumes. Logo, a recusa ao atendimento domiciliar para a prestação de serviço não é uma prática infrativa.

A **alternativa C** está incorreta. "Recusar o atendimento domiciliar para prestação de serviço, caso possua frota de automóveis para serviços externos" não é uma prática infrativa prevista.

O fornecedor não pode se recusar, sem motivo justificado, a atender à demanda dos consumidores de serviços, porém não tem obrigação de realizar o atendimento domiciliar para a prestação de serviços, por isso não constitui uma prática infrativa do Decreto.

A alternativa D está incorreta. "Exigir do consumidor que possua valores em dinheiro em notas exatas, negando-se a trocar os valores maiores", ou seja, à prática conhecida como "dar troco" não é uma prática infrativa prevista.

O fornecedor não pode se recusar a vender ao consumidor, um produto ou serviço se ele se dispõe a pagar de pronto. Porém, não é obrigado a aceitar qualquer forma de pagamento, mas deve deixar expressa a forma de pagamento aceito. Ademais, a prática de "dar troco" não constitui uma prática infrativa do Decreto.

A alternativa E está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da literalidade do art. 12 do Decreto 2.181/1997: "São consideradas práticas infrativa: III - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços; V - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; VII - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e auto consumidor. ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes".

A finalidade do dispositivo é evitar que exista limitação do atendimento do fornecedor a determinado consumidor, de maneira discriminatória. Além disso, o fornecedor não pode executar serviços sem que antes haja uma elaboração do orçamento e que o consumidor manifeste o consentimento, de modo que o orçamento é obrigatório. Desse modo, o orçamento obriga as partes e somente pode ser alterado por uma nova negociação.



Justamente para que o fornecedor de serviços não apareça com um preço elevadíssimo e impagável existe essa norma. Ou para que ele não venha com serviços extras imprevistos, de modo a escorchar o consumidor, aos poucos.

LISTA DE QUESTÕES

Sanções administrativas (arts. 55 a 60)

FCC

- 1. (FCC Câmara Legislativa do Distrito Federal Consultor Legislativo 2018) Quanto às sanções administrativas previstas no CDC, é correto afirmar:
- (A) A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, devendo ser divulgada pelo infrator, às suas expensas, da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de modo capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.
- (B) As sanções administrativas têm natureza de penalidade e por isso não se podem somar às indenizações devidas às vítimas da infração, porque o fato constituiria inadmissível cumulação de sanções.
- (C) As infrações cometidas por concessionárias de serviços públicos, em relações de consumo, dada sua natureza, submetem-se somente ao controle e sanção de suas agências reguladoras, mas não aos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon.
- (D) Em todas as penas administrativas deve ser resguardado ao fornecedor do produto ou serviço o direito ao devido procedimento administrativo, salvo nos casos de multa, por sua menor gravidade e relevância.
- (E) As penas de cassação de alvará de licença, de intervenção administrativa e de cassação de concessão dependerão sempre de ordem judicial prévia, não podendo ser aplicadas diretamente, no âmbito administrativo, por seus órgãos de controle e fiscalização.
- 2. (FCC PROCON-MA 2017) São modelos de sanções administrativas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor:
- (A) Imposição de contrapropaganda e apreensão de livros-caixa.
- (B) Suspensão do fornecimento do produto ou serviço e resolução do contrato de locação do imóvel onde o serviço é praticado.
- (C) Intervenção administrativa e monitoramento de vendas por órgão público fiscalizador.
- (D) Cassação do registro do produto junto ao órgão competente e proibição de fabricação do produto.
- (E) Multa e exposição na mídia da marca que causou irregularidade, pelo prazo mínimo de duas semanas.
- 3. (FCC PROCON-MA 2017) De acordo com o Decreto n° 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor SNDC, são consideradas práticas infrativas ao consumidor:
- (A) Prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; exigir do consumidor que possua valores em dinheiro em notas exatas, negando-se a trocar os valores maiores, ou seja, à prática conhecida como "dar troco"; submeter o consumidor inadimplente ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
- (B) Recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços; deixar de executar os serviços, quando cabível, sem custo adicional; recusar o atendimento domiciliar para prestação de serviço, caso possua frota de automóveis para serviços externos.
- (C) Recusar o atendimento domiciliar para prestação de serviço, caso possua frota de automóveis para serviços externos; deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de riscos; elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos.



- (D) Elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos; executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; exigir do consumidor que possua valores em dinheiro em notas exatas, negandose a trocar os valores maiores, ou seja, à prática conhecida como "dar troco".
- (E) Recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços; prevalecerse da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; e, executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.

GABARITO

- 1. A
- 2. D
- 3. E

TÍTULO II - INFRAÇÕES PENAIS

O Título II do CDC dispõe sobre as infrações penais a que o fornecedor de produtos e serviços está sujeito quando praticar determinadas condutas nas relações de consumo.

São disposições que representam um verdadeiro *Direito penal do consumidor*, estabelecendo crimes próprios em que os sujeitos ativo e passivo devem ser especificados, e que o objeto material da relação é o produto ou serviço. ¹

Em geral, o sujeito ativo é o fabricante ou fornecedor de serviços e produtos, tal como definido no art. 3º do CDC (fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços). Entretanto, para efeitos penais, excluem-se as pessoas jurídicas.

Por sua vez, o sujeito passivo é o consumidor, assim entendido toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput). Ainda, equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (art. 2º, parágrafo único). Aqui, a pessoa jurídica está incluída.

De maneira excepcional, os crimes contra o consumidor terão sujeitos ativos e passivos diferentes dos vistos acima.

Como o CDC não apresentou uma parte geral, detalhando a aplicação da lei penal, do crime, ou das penas, aplicam-se as normas da parte geral do Código Penal. Isso ocorre em virtude da própria disposição do art. 12 do Código Penal que prescreve que "as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso".

Portanto, considerando que o CDC é norma especial e que é plenamente compatível com as normas gerais do Código Penal, a aplicação deste há de ser observada. O CDC reservou, assim, a maior parte dos seus artigos relativos às infrações penais para tipificar os delitos, nos arts. 63 ao 74.

Essa tipificação de delitos no CDC possui um caráter repressivo, na medida em que busca reprimir condutas indesejáveis e causadoras de danos. Também tem caráter preventivo, quando objetiva prevenir a ocorrência de tais condutas de forma a evitar o dano, amparando com mais eficiência os consumidores.

¹ Minha pretensão não é lecionar Direito Penal, já que a disciplina tem autonomia em relação ao Direito do Consumidor. O que ocorre é a existência de uma zona de contato entre ambas, um *direito penal do consumidor* ou uma *tipificação do direito do consumidor*. Necessário compreender algumas noções básicas sobre o Direito do Consumidor, já que o CDC não trata do assunto, mas apenas tipifica condutas, como a Parte Especial do Código Penal. Esta depende da Parte Geral do Código Penal, que traz as bases de aplicação da Parte Especial. Eu, porém, não posso lecionar, aqui, a Parte Geral do Código Penal. Tratei alguns elementos apenas, e apenas quando eles forem absolutamente indispensáveis. Não me aprofundarei nem trarei as discussões que vêm da seara penal. Do contrário, ou eu repetiria o que você já estuda no Direito Penal, ou eu ensinaria aquilo que não é relevante para sua prova, ou eu pecaria por fazer uma teoria geral do Direito Penal de maneira rasa demais. Por isso, o foco é no CDC!



_

De qualquer modo, eles constituem **crimes de perigo**, uma vez que não é elementar do tipo a ocorrência do efetivo dano ao consumidor, sendo suficiente para a consumação a simples manifestação da conduta para caracterizar a ilicitude. Nos crimes de dano, é necessário a efetivação do dano para a imputação da conduta tipificada ao agente.

Em seguida, o art. 75 tratou dos sujeitos ativos e do concurso de pessoas; o art. 76 dispõe sobre as agravantes; os arts. 77 e 78 sobre as penas; o art. 79, fiança; e o art. 80, legitimados a intervir no processo penal. Vou analisar cada uma dessas regras mais detidamente.

Ademais, os crimes no CDC admitem apenas a forma dolosa e a ação penal será sempre pública incondicionada.

Inicialmente, o art. 61 prevê que constituem crimes contra as relações de consumo previstas no CDC, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Esse dispositivo possui duas finalidades: indicar o início da enumeração dos tipos penais, e que as infrações tipificadas no CDC também se compatibilizam com outras previstas no Código Penal e em leis especiais, conforme previsto no art. 7° do próprio CDC ("Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade").

Dessa forma, há plena harmonia entre as previsões penais do CDC e a Lei 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, por exemplo.

Adiante, o art. 63 estabelece o delito de omissão sobre a nocividade:

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1° Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2° Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

A conduta é a de omitir (não expressar no produto) dizeres (enunciados) ou sinais (símbolos, imagens) ostensivos (facilmente visíveis) a respeito da periculosidade (potencialidade de causar dano). Dessa forma, constitui crime fabricar um foguete, sem colocar na embalagem do produto, de maneira bastante visível, que se trata de um produto inflamável.

O §1º traz uma figura equiparada, relacionada à serviços, e não à produtos, como o *caput*. Assim, o fornecedor necessita alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.





O objetivo é dar **pleno conhecimento ao tomador do serviço**. Por essa razão, a doutrina entende que se o aviso for feito verbalmente e o consumidor aceitar, não haveria crime. Porém, obviamente, será muito difícil comprovar a ocorrência ou não desse aviso verbal.

O tipo subjetivo é o dolo. No entanto, o caput e o §1º são puníveis na forma culposa, nos termos do §2º, com uma pena mais branda. ²

Trata-se de um **crime de mera conduta** (crime sem resultado, em que a conduta do agente, por si só, configura o crime, independentemente de qualquer alteração do mundo exterior), em que a consumação se dá quando o produto ou serviço com a omissão sobre a nocividade é colocado à disposição do consumidor, ainda que não haja efetivo prejuízo.

Além disso, não se admite tentativa, pois representa crime unissubsistente (realizado por ato único, não sendo admitido o fracionamento da conduta).

O art. 64 identifica o crime de deixar de comunicar a nocividade descoberta posteriormente à colocação no mercado:

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

O que difere esse delito do previsto no art. 63 é que no anterior a nocividade do produto era conhecida pelo fornecedor antes de ser colocado no mercado. Já nesse delito, a nocividade é superveniente à colocação do produto no mercado.



Além disso, o art. 64 refere-se apenas a produtos, ao passo que o art. 63 tratava dos produtos e o art. 63, §1º, dos serviços.

Verifica-se que a **conduta aqui também é omissiva**, de deixar de comunicar a nocividade à autoridade competente e aos consumidores. Há um duplo dever de comunicação (às autoridades e aos consumidores), de modo que deixando de alertar qualquer deles o fornecedor incorrerá no crime.

² Sem adentrar na teoria geral do Direito Penal e na multiplicidade de elementos a serem discutidos, basicamente o que distingue culpa e dolo é a *intenção*. No dolo, o agente tem a *intenção* de praticar aquela conduta, ao passo que na culpa, apesar de não ter *intenção*, ele a pratica e causa dano, por negligência, imprudência ou imperícia. Cuidado com a linguagem comum, já que habitualmente usamos o termo *culpa* para expressar essa intenção (fulano não teve *culpa*, intenção, de causar aquele mal). o que é tecnicamente equivocado. No mais, faço referência á disciplina do Direito Penal, local mais adequado pra esse tipo de discussão e de aprofundamento teórico a respeito.



O parágrafo único prevê ainda uma figura equiparada, que consiste em deixar de retirar, imediatamente, do mercado produtos nocivos e perigosos, quando essa retirada foi determinada pela autoridade competente. Isto é, configurará o delito se o fornecedor não fizer o *recall* determinado pelas autoridades oficiais.

Lembra do banco do carro que decepava dedos? Então, caso as autoridades determinassem a retirada do produto do mercado e o fornecedor não cumprisse a ordem, de imediato, incorreria ele neste tipo penal. Ressalte-se que constitui elemento do tipo a autoridade ter determinado a retirada. Por isso, a falta do *recall* não determinado oficialmente não caracteriza o crime.

O crime é doloso, não havendo previsão na modalidade culposa.

A consumação da figura descrita no *caput* se dá com a não comunicação; no caso do parágrafo único, se dá com a não retirada do produto do mercado, de imediato. Em ambos os casos, independe da existência de efetivo dano ao consumidor, o que caracteriza **crime de mera conduta**.

Também independe de qualquer ação, pois se trata de crime omissivo puro, que não admite tentativa.

O art. 65 prevê o crime de execução de serviço contrariando determinação da autoridade competente:

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.

A conduta descrita no tipo é a de executar um serviço de extremo perigo, desobedecendo ordens da autoridade competente. Esse alto grau de periculosidade deve ser examinado no caso concreto, por meio de exame pericial. E o crime apenas se configura se não for observada determinação da autoridade competente. Em outras palavras, se o serviço for altamente perigoso, mas for executado de acordo com as determinações legais haverá um fato atípico (ou seja, não se aplica a norma penal).



Há, portanto, uma ação, constituindo **crime comissivo**. O delito é consumado com a execução do serviço, de modo que é possível vislumbrarmos a **possibilidade de tentativa** quando se tenta executar o serviço perigoso, em desconformidade com a lei.

Com relação à classificação quanto ao resultado, há uma divergência doutrinária. Parcela da doutrina entende que é **crime material**, necessitando de um resultado naturalístico no mundo exterior. Porém, segundo Guilherme Nucci, trata-se de **crime formal**, em que não há

necessidade da ocorrência de prejuízo ao consumidor.

Por fim, acrescente-se que esse artigo foi alterado pela Lei 13.425/2017 (a Lei da Boate Kiss). Por essa razão, merece especial atenção.



O §1º do art. 65 permite o concurso material do tipo descrito no *caput*, com eventual crime de lesão corporal ou morte. Assim, caso em uma única ação, o fornecedor execute serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente e, em decorrência disso, ocorra a morte ou lesão de algum consumidor, o fornecedor responderá penalmente pelos dois crimes, em concurso.



Ademais, a Lei 13.425/2017 alterou o CDC para estabelecer que o fornecedor de bens ou serviços comete prática abusiva se permitir o ingresso, em seu estabelecimento, de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. ³

.....

Imagine que na situação de pandemia decorrente do Covid-19, algum ente federativo edite norma dispondo que os estabelecimentos locais apenas poderão funcionar com metade da sua capacidade permitida. E um dono de restaurante permita a entrada de consumidores no recinto acima desse limite determinado. Ele, então, incorrerá no crime de execução de serviço perigoso contrariando determinação de autoridade competente.

O art. 66 do CDC estabelece o delito de afirmação falsa e omissão de informação relevante sobre produtos ou serviços:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Há três condutas (verbos) que caracterizam este tipo penal. Primeiramente, existe a conduta de fazer afirmação falsa ou enganosa, que possa levar o consumidor a erro, representando **crime comissivo**.



Em seguida, também configura esse delito a omissão de informação relevante sobre produto ou serviço. Trata-se aqui de **crime omissivo**, que fica caracterizado somente se a informação for relevante. Ou seja, caso haja omissão de uma informação irrelevante, o fato será atípico.

O parágrafo único prevê ainda a conduta de patrocinar a oferta enganosa. É crime comissivo. E, nesse caso, há uma mudança no sujeito ativo. Além do fornecedor, também pode ser sujeito o patrocinador da oferta, que sabe ser inadequado o produto.

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.



³ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

Constitui crime doloso, mas o §2º autoriza a punição por culpa, com uma penalidade mais branda. Consumase com a simples ação enganosa ou com a omissão relevante previstas no tipo. Representa **crime formal**, que se consuma com ou sem dano efetivo ao consumidor.

Nas formas comissivas, de fazer afirmações ou patrocinar a oferta, é possível a tentativa. No entanto, na forma omissiva, não, uma vez que se trata de crime omissivo puro.

Os arts. 67 e 68, pela similaridade, podem ser estudados em conjunto. Eles dispõem sobre os crime de promover publicidade enganosa ou abusiva e de promover publicidade capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial:

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

A única diferença entre esses tipos refere-se ao objeto material. No art. 67 o objeto é a publicidade enganosa ou abusiva, conceituadas no art. 37, §§1º e 2º. 4

Por outro lado, no art. 68 o objeto material é a publicidade capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. Nesse caso, a potencialidade de dano é suficiente para caracterizar, mas a publicidade deve ser capaz de induzir, de fato, um comportamento no consumidor.

Até bem pouco tempo era bastante comum aquelas mensagens publicitárias de cerveja, na praia, geralmente utilizando imagens de mulheres tidas como *padrões de beleza ideal* vestindo um biquíni, incentivando o consumo de álcool, até mesmo entre os jovens, e relacionando o produto à ideia de felicidade, juventude, virilidade. Pois bem, crime.

Nessas situações, o sujeito ativo, em regra, será o responsável pela publicidade. Observe que o verbo utilizado é *fazer ou promover*. Se o fornecedor tem conhecimento do teor da publicidade, haverá **concurso de pessoas entre eles**.

O tipo subjetivo é o dolo, e somente só, pois a previsão de culpa foi vetada nos respectivos parágrafos únicos. Contudo, há, na verdade, um **dolo eventual**, pois os tipos utilizam a expressão *sabem ou deviam saber*.



^{§ 2°} É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.



⁴ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

^{§ 1°} É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Os crimes se consumam com a simples realização da propaganda. O art. 67 é crime de mera conduta. O tipo do art. 68 é crime formal e, se o consumidor for induzido, isso será mero exaurimento do crime.

Como se tratam se crimes comissivos (ativos), pode-se dizer que a tentativa é possível.



Vale acrescentar que o art. 7º, inc. VII, da Lei 8.137/1990 ⁵ conflita com esses tipos do CDC. Para a doutrina, aplica-se a Lei 8.137/1990 quando há finalidade específica de induzir a erro o consumidor; se o dolo for apenas o de veicular a propaganda abusiva ou enganosa, aplica-se o CDC. Segundo Nucci, o CDC somente é aplicável quando a forma de publicidade envolve apenas comportamentos prejudiciais à saúde ou segurança, sem envolver bens ou serviços.

O art. 69 prevê o crime de deixar de organizar dados-base à publicidade:

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade: Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

A norma busca **reprimir a publicidade realizadas de modo irresponsável, sem utilização ou comprovação e dados técnicos.**

É o caso daquele colchão famoso *médico* que cura diabetes, hipertensão e até mesmo câncer, ou daqueles cosméticos milagrosos que prometem eliminar 90% das rugas em 7 dias. São ofertados geralmente se aproveitando de alguma vulnerabilidade do consumidor, sem nenhuma base científica que comprove a eficácia do que promete (*fake news advertising*).

Por isso, além do fornecedor, também será sujeito ativo desse crime qualquer pessoa que produza a peça publicitária. Porém, é **necessário haver dolo** do responsável pela publicidade, não existindo previsão da modalidade culposa.

O crime é consumado com a omissão na organização de dados fáticos, técnicos ou científicos durante o procedimento de elaboração da publicidade, ainda que não ocorra dano ao consumidor. Por esse motivo, representa crime de mera conduta, e omissivo puro, em que não se admite a tentativa.

O art. 70 do CDC, sem dúvidas, é o *campeão de audiência* em provas de concursos. Ele tipifica o crime de **empregar na reparação componentes usados sem autorização:**

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária; Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.



Caixa Econômica Federal - CEF (Técnico Bancário) Direito do Consumidor www.estrategiaconcursos.com.br

⁵ Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo:

A conduta criminosa aqui é a de utilizar, no conserto de produtos, peças usadas, sem autorização do consumidor.

Imagine que houve um problema no sistema de câmbio do seu carro e você tenha que levá-lo à oficina. Lá, constatam o vício, e lhe informam que deverão ser trocadas algumas peças, cobrando o valor de peças novas, bem como os do serviço. Algum tempo depois, você constata a ocorrência do mesmo problema e, levando o veículo a outra oficina, descobre que utilizaram peças usadas no conserto anterior. Estará tipificado o crime do art. 70.

Para configurar o crime há, portanto, a necessidade da utilização de peças usadas, na reparação do produto, sem informação ao consumidor. Desse modo, se fosse uma montagem inicial de algum produto, ou se o consumidor fosse informado, não existiria crime. Poderíamos estar diante, talvez, do crime de fraude no comércio, previsto no art. 175 do Código Penal. ⁶

Esse tipo exige o dolo.

Com relação à consumação, há intensa discussão doutrinária. Segundo o Herman Benjamin, trata-se de crime formal e de perigo abstrato, em que a consumação se dá com o emprego da peça usada não autorizada, independentemente de prejuízo ao consumidor. Contudo, para Guilherme Nucci, é crime material, sendo necessária a comprovação de prejuízo ao consumidor.

De qualquer modo, é **possível a tentativa**, uma vez que estamos diante de um crime comissivo. Pode-se pensar em uma situação em que o fornecedor comece a empregar peças usadas no conserto, mas não consegue concluir, por circunstâncias alheias à sua vontade.



O art. 71 do CDC trata do crime de cobrança vexatória ou violenta:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

A conduta descrita pode ser realizada pelo comerciante ou por qualquer pessoa que cobre em seu nome.

Para configuração do tipo exige-se que seja feita a cobrança de dívida, que envolva relações de consumo, de uma dessas três formas: por meio de ameaça, ou constrangimento físico ou moral, com informações falsas ou enganosas, ou mediante procedimento que exponha o consumidor, sem justificativa, ao ridículo ou interfira no seu trabalho, descanso ou lazer.

Você aí, pendurado no SERASA e seu credor, representante de um serviço de consórcios, ligue insistentemente, a cada meia hora, para o seu trabalho para cobrá-lo pelo pagamento do boleto. Ou que o

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.



⁶ Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

mesmo representante ofereça um desconto no pagamento da dívida, desde que o pagamento seja realizado em determinado dia, sendo que referido desconto inexiste.



O **crime é doloso**, e se consuma com a simples conduta de cobrar de uma das três formas, ainda que o consumidor não se sinta coagido, constrangido, ameaçado ou ridicularizado, pois se trata de **crime formal**.

É **possível imaginarmos a tentativa** para esse crime, quando pensamos em uma carta, contendo a cobrança, que foi interceptada.

O art. 72 dispõe sobre o crime de impedir acesso às informações sobre o consumidor:

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

A conduta descrita é a de não permitir ou obstaculizar o acesso do consumidor a seus dados pessoais que constem em qualquer banco de dados. Para tanto, **exige-se o dolo** de impedir ou dificultar o acesso.

Ademais, é **crime de mera conduta**, de maneira que o simples impedimento do acesso do consumidor, ainda que não acarrete nenhum prejuízo, caracterizará o crime. Mesmo que o consumidor consiga de alguma forma o acesso aos dados, posteriormente, o crime já estará consumado.

Observe também que em nenhum momento o tipo descreve que é necessário que exista informações negativas sobre o consumidor. O que se busca proteger aqui é o direito de acesso às informações, sejam elas boas ou ruins.

É possível a modalidade tentada.

Adiante, o art. 73 está intimamente relacionado ao artigo antecedente, quando prevê o crime de deixar de corrigir informação inexata sobre o consumidor:

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

O comportamento apresentado é o de não retificar, de imediato, informações inexatas que constem em cadastros de dados sobre consumidores. Assim, no momento em que o fornecedor tomar conhecimento dos dados corretos, deve proceder a correção. A demora, sem justa causa, caracteriza o crime.

Desse modo, se constar no banco de dados de uma empresa de telefonia móvel, por exemplo, que você não pagou a conta do mês, sendo que o pagamento foi realizado, e você entrar em contato, informando que o dado está incorreto e que o débito está quitado, eles deverão, imediatamente, verificar e corrigir. Caso não o façam, incorrerão no delito acima descrito.





É punida somente a forma dolosa. E o crime é formal, não havendo que se falar em demonstração de dano efetivo ao consumidor. Como se trata se uma conduta omissiva, um crime omissivo puro, não se admite tentativa.

O art. 74 descreve o delito de deixar de entregar termo de garantia adequadamente preenchido:

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Trata-se de uma conduta omissiva, na qual o fornecedor não entrega ao consumidor o termo de garantia de maneira completa. O termo de garantia é um documento escrito que garante a obrigação de substituição ou reparo da mercadoria ou serviço. Ele deve ser preenchido pelo fornecedor, de maneira clara e adequada.

Constitui crime, então, tanto a não entrega do termo, como a entrega do termo incompleto e a entrega do termo com dados incorretos ou duvidosos.

O crime é consumado com a omissão da entrega ou com a entrega incompleta, ainda que o consumidor nem tenha exigido o documento, o que revela ser um **crime de mera conduta**. É também crime omissivo puro, de modo que **não se admite a tentativa.**

Encerrando as disposições sobre os tipos penais, o art. 75 do CDC prevê a possibilidade do concurso de pessoas, ao estabelecer que para quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos no CDC, incidem as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.



A primeira parte do dispositivo aponta a **adoção da Teoria Monista**, nos mesmos moldes do art. 29 do Código Penal. ⁷ Por essa teoria, havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando-se apenas um resultado, há somente um delito. Nesse caso, portanto, todos os que tomam parte na infração penal cometem idêntico crime.

Já a parte final indica expressamente que o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica respondem penalmente por seus atos frente à pessoa jurídica que fazem parte. A enumeração é meramente exemplificativa, de modo que qualquer preposto que atuar em nome do fornecedor deve responder, visando a maior amplitude possível de defesa do consumidor.

O art. 76, por sua vez, enumera um rol de **agravantes**. São circunstâncias legais genéricas, previstas no CDC, recomendando ao juiz que eleve a pena, embora fique circunscrito aos limites mínimo e máximo previstos no tipo penal incriminador.

Caixa Econômica Federal - CEF (Técnico Bancário) Direito do Consumidor



FUNDO!

⁷ Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Nesse sentido, são circunstâncias agravantes dos crimes tipificados no CDC:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

V - quando cometidos: a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima; b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Todas essas circunstâncias, sejam de caráter objetivo (quando ocorrida em época de grave crise econômica, por exemplo) ou subjetivo (quando cometidos por servidor público, por exemplo), ampliam ainda mais a situação de vulnerabilidade do consumidor ou são ainda mais reprováveis socialmente.

Basta pensar em 2020, quando o coronavírus parou o mundo. Quão condenável já seria a conduta de utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo. E quão ainda mais abominável esse comportamento, em um momento como esse de grave crise econômica e de calamidade, em que muitas pessoas estão perdendo seus familiares e seus empregos. Exatamente, por isso, a pena-base deve ser agravada pelo magistrado.

As penas, de modo geral, são privativas de liberdade, restritivas de direitos, e de multa, de acordo com o art. 32 do Código Penal. 8 As privativas de liberdade podem ser reclusão ou detenção.

As penas privativas de liberdade previstas no CDC são todas de detenção. A pena de detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto, segundo art. 33 do Código Penal ⁹, e é reservada para os delitos mais leves, motivo pelo qual no instante de criação do tipo penal incriminador o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito.



A pena de multa, por sua vez, é fixada na forma do art. 77 do CDC, que aduz que a pena pecuniária será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime.

⁹ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



⁸ Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

Portanto, a fixação dos dias-multa não segue a mesma regra do Código Penal, que estabelece um mínimo de 10 e um máximo de 365 dias-multa. No CDC, os dias-multa correspondem aos dias de prisão cominados.

Para exemplificar, caso o fornecedor seja condenado pelo crime tipificado no art. 70 do CDC a quatro meses de detenção, a pena de multa corresponderá à 120 dias-multa (considerando o mês com 30 dias).

O CDC não menciona o valor do dia-multa. Assim, aplica-se a regra geral do Código Penal em que o valor pode variar de 1/30 (um trinta avos) a cinco vezes o maior salário mínimo vigente à data do fato (algo em torno de R\$30 a R\$5mil).



Determina ainda o CDC que, na individualização desta multa, o juiz deve observar o disposto no art. 60, §1°, do Código Penal. ¹⁰ Essa norma permite que a **multa aplicada no máximo possa ser triplicada devido às boas condições econômicas do réu**. Dessa forma, caso o juiz esteja diante de um administrador de uma grande multinacional, com faturamento anual bilionário, logicamente deverá aplicar a penalidade pecuniária triplicada, a fim de que a pena cumpra sua função repressiva e, até mesmo, preventiva.

Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47 do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Consoante o art. 47 do Código Penal, as penas de interdição temporária de direitos são: a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; a proibição de frequentar determinados lugares; e a proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

A publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação não possui previsão no Código Penal, representando instituto penal típico do CDC, de cunho eminentemente repressivo e educativo.



^{§ 1}º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



¹⁰ Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, §§1º a 3º do Código Penal).

No entanto, já quando instaurado o processo penal é possível que sejam aplicadas medidas cautelares pelo juiz, a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. Dentre as medidas cautelares está, inclusive, a prisão preventiva.

Porém, segundo art. 319, inc. VIII do Código de Processo Penal, ¹¹ é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como a fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial. Ela pode também ser cumulada com outras medidas cautelares, se for o caso.

De acordo com o art. 79 do CDC, o valor da fiança, nas infrações de que trata o CDC, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. O BTN expressava a variação inflacionária medida pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor), e foi extinto em 1991, quando foi substituído por outra taxa referencial.



Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser reduzida até a metade do seu valor mínimo, pelo juiz ou pela autoridade policial; ou aumentada, somente pelo juiz, até vinte vezes. Aqui, utiliza-se a mesma lógica da aplicação das multas.



Encerrando o Título, prevê o art. 80 que, no processo penal atinente aos crimes previstos no CDC, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, incs. III e IV, ¹² aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

Inicialmente, destaca-se que essas disposições não se aplicam apenas ao CDC, mas a todas as infrações penais que envolvam relações de consumo, como as previstas na Lei 8.137/1990.

Ademais, os legitimados constantes da norma são: as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.



¹¹ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

¹² Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

direitos protegidos por este código; e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, dispensada a autorização assemblear.

A regra autoriza que essas entidades se habilitem como assistentes de acusação, no processo penal atinente aos crimes contra as relações de consumo, bem como detenham legitimidade para propor ação penal privada subsidiária da pública. O que é minimamente estranho se pensarmos em uma entidade da administração pública ingressando com uma ação penal privada, levando muitos doutrinadores a discutirem a constitucionalidade dessa norma. Mas, isso fica para os penalistas.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

- Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.
- Art. 63. <u>Omitir dizeres ou sinais ostensivos</u> <u>sobre</u> a <u>nocividade</u> ou <u>periculosidade de produtos</u>, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:
- Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.
- § 1° <u>Incorrerá nas mesmas penas</u> <u>quem deixar de alertar</u>, mediante recomendações escritas ostensivas, <u>sobre</u> a <u>periculosidade do serviço</u> a ser prestado.
- § 2° Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

- Art. 64. <u>Deixar de comunicar à autoridade competente</u> e <u>aos consumidores</u> a <u>nocividade</u> ou <u>periculosidade</u> de produtos <u>cujo conhecimento seja posterior à</u> sua <u>colocação no mercado</u>:
- Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.
- Parágrafo único. <u>Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado</u>, <u>imediatamente</u> quando determinado pela autoridade competente, os <u>produtos nocivos ou perigosos</u>, na forma deste artigo.
- Art. 65. <u>Executar serviço de alto grau de periculosidade</u>, contrariando determinação de autoridade competente:
- Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.
- § 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.
- § 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.



Art. 66. Fazer <u>afirmação falsa ou enganosa</u>, ou <u>omitir informação relevante sobre</u> a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de **produtos ou serviços**:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 68. <u>Fazer ou promover publicidade</u> que sabe ou deveria saber ser <u>capaz de induzir o consumidor</u> a <u>se</u> <u>comportar de forma prejudicial ou perigosa</u> a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. <u>Empregar na reparação de produtos</u>, <u>peça ou componentes de reposição usados</u>, <u>sem autorização do consumidor</u>:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. <u>Utilizar, na cobrança de dívidas</u>, de <u>ameaça</u>, <u>coação</u>, <u>constrangimento físico ou moral</u>, <u>afirmações falsas incorretas ou enganosas</u> ou de qualquer outro <u>procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:</u>

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. <u>Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor</u> constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber <u>ser inexata</u>:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. <u>Deixar de entregar ao consumidor</u> o <u>termo de garantia</u> adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;



Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

- I serem cometidos em <u>época de grave crise econômica</u> ou por <u>ocasião de calamidade</u>;
- II ocasionarem grave dano individual ou coletivo;
- III dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
- IV quando cometidos:
- a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
- b) em <u>detrimento de operário ou rurícola</u>; de <u>menor de dezoito</u> ou <u>maior de sessenta anos</u> ou de <u>pessoas</u> portadoras de deficiência mental interditadas ou não;
- V serem praticados <u>em operações que envolvam alimentos</u>, <u>medicamentos</u> ou quaisquer <u>outros produtos</u> ou serviços essenciais.
- Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1° do Código Penal.
- Art. 78. <u>Além das penas privativas de liberdade</u> e de <u>multa</u>, <u>podem ser impostas</u>, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:
- I a interdição temporária de direitos;
- II a <u>publicação</u> em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, <u>às expensas do condenado</u>,
 de notícia sobre os fatos e a condenação:
- III a prestação de serviços à comunidade.
- Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;



b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. <u>No processo penal</u> atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, <u>poderão intervir</u>, <u>como assistentes do Ministério Público</u>, os <u>legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV</u>, <u>aos quais</u> também <u>é facultado</u> propor <u>ação penal subsidiária</u>, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.



Infrações penais (arts. 61 a 80)

FCC

- 1. (FCC PROCON-MA 2017) Constitui infração penal prevista no Código de Defesa do Consumidor:
- (A) Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade.
- (B) Deixar de prestar, por três vezes, socorro ao consumidor que reclama por serviço técnico autorizado.
- (C) Prestar serviço em residência sem identificar-se com crachá ou carta de apresentação.
- (D) Vender produto estragado, sem a devida indicação sobre o vencimento do produto para uso, na respectiva embalagem.
- (E) Indicar serviço que possa ser prestado no prazo de vinte e quatro horas e não respeitar o limite indicado.

Comentários

A alternativa A está correta e é o gabarito da questão. É o tipo previsto no art. 63: "Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade: Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa".

Consoante com o art. 9º do CDC, existem produtos que são nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do consumidor, por isso, precisam conter informações quanto ao local mais seguro para se guardar, sua manutenção, carregamento, entre outras, ademais, precisam ser claros acerca de seus malefícios. Essas informações devem constar de maneira ostensiva e adequada, para que não haja dúvidas a respeitos de seus potenciais danos.

Logo, o art. 63 exemplifica um crime de mera conduta (crime sem resultado, em que a conduta do agente, por si só, configura o crime, independentemente de qualquer alteração do mundo exterior), em que a consumação se dá quando o produto ou serviço com a omissão sobre a nocividade é colocado à disposição do consumidor, ainda que não haja efetivo prejuízo. Além disso, não se admite tentativa, pois representa crime unissubsistente (realizado por ato único, não sendo admitido o fracionamento da conduta).

As alternativas B, C, D e E estão incorretas.



LISTA DE QUESTÕES

Infrações penais (arts. 61 a 80)

FCC

- 1. (FCC PROCON-MA 2017) Constitui infração penal prevista no Código de Defesa do Consumidor:
- (A) Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade.
- (B) Deixar de prestar, por três vezes, socorro ao consumidor que reclama por serviço técnico autorizado.
- (C) Prestar serviço em residência sem identificar-se com crachá ou carta de apresentação.
- (D) Vender produto estragado, sem a devida indicação sobre o vencimento do produto para uso, na respectiva embalagem.
- (E) Indicar serviço que possa ser prestado no prazo de vinte e quatro horas e não respeitar o limite indicado.

GABARITO

1. A



ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.